



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJÊDO

Parecer nº 2, da Comissão de Redação de Leis, referente ao Projeto nº 10/59, de autoria do vereador Elísio Ferreira dos Santos. x-xí-x

A Comissão de Redação de Leis, a que foi encaminhado o Projeto nº 10/59, com a emenda da Comissão de Fazenda e Orçamento, de autoria do vereador Elísio Ferreira dos Santos, já aprovador por decisão unânime desta Câmara, é de parecer que se lhe dê a seguinte redação final:

EMENTA :

INSTITUE MODALIDADE PARA LANÇAMENTO, COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE INDÚSTRIA E PROFISSÕES.

A Câmara Municipal de Lajêdo,
D e c r e t a :

CAPÍTULO 1º

- Artº. 1º - O imposto sobre Indústrias e Profissões, é devido por todos aqueles que no Município de Lajêdo, exerçam comércio ou indústria, artes e ofícios de qualquer natureza, individualmente ou em sociedade.
- § único - As sociedades civis ou comerciais, ainda que tenham a sua sede fóra do Município, ficam sujeitas ao pagamento do imposto com relação às atividades que exerçam no Município.
- Artº. 2º - O imposto sobre Indústria e Profissões será cobrado em contribuições Fixas e Variáveis.
- § 1º - As contribuições Fixas serão lançadas e arrecadadas pela Prefeitura Municipal e incidirão sobre profissões liberais, artes e ofícios.
- § 2º - As contribuições variáveis compreendem-se, além das previstas nas Tabelas aprovadas por lei, todos os impostos cobrados pelo Estado em virtude de convênio quando os mesmos tenham relação com o imposto de vendas e consignações, os ambulantes que já tenham pago o imposto de vendas e consignações em outro Município, pagarão o imposto sobre Indústria e Profissões devido ao Município de Lajêdo, tomando-se por base a quitação da Coletoria de origem, bem como de estabelecimentos comerciais e industriais referidos no § único do Art. 1º desta lei.
- Artº. 3º - Os contribuintes que incidirem em mais de um número das Tabelas orçamentárias, bem como no imposto da parte variável,

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJÊDO

- variável, devem ser classificados em cada um deles.
- Artº. 4º - São isentos do imposto sobre indústria e Profissões - Partes fixa e variável - os pequenos fabricantes, artificiais e profissionais que trabalharem no recesso da família, sem auxílio de operários, cujo movimento comercial anual não superior ao decúpulo do salário mínimo adotado para o Município.

CAPÍTULO 2º

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DA PARTE FIXA E VARIÁVEL -

- Artº. 5º - No mês de janeiro de cada exercício financeiro, o Prefeito do Município, designará um funcionário para proceder o lançamento das coletas da parte variável que não estejam sujeitas à contribuição do imposto de vendas e consignações do Estado.
- § único - O imposto sobre Indústria e Profissões - parte fixa - será cobrado tomando-se por base para cálculo, tanto quanto possível, a taxa estabelecida para a parte variável.
- Artº. 6º - Fica estabelecido o prazo de trinta (30) dias úteis para o lançamento da coleta e comunicação ao contribuinte que terá por sua vez dez (10) dias úteis, contados da data do recebimento do aviso para fazer qualquer reclamação sobre o imposto lançado.
- § único - Caso o funcionário verifique que não terminará os lançamentos dentro do prazo estabelecido, levará ao conhecimento do Prefeito do Município que poderá delatar o referido prazo por mais quinze (15) dias úteis.
- Artº. 7º - Compete ao Prefeito do Município, com audiência do funcionário responsável pelo lançamento, julgar as reclamações apresentadas dentro do prazo regulamentar.
- Artº. 8º - A contribuição fixa de que trata esta lei, será cobrada por semestre, a contar de 1º de janeiro a trinta de abril, para o 1º semestre e de 1º de junho à trinta de setembro, para o 2º semestre de cada ano.
- § único - Findo o prazo para cada período estabelecido nesta lei, o imposto será acrescido da multa regulamentar de dez por cento (10%).
- Artº. 9º - O imposto sobre Indústria e Profissões que tenham relação com o imposto de vendas e consignações do Estado de Pernambuco, será cobrado por intermédio da Coletoria Estadual, de acordo com a lei nº 445 de 4 de janeiro de 1949 (Lei de Organização Municipal do Estado de Pernambuco).



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJÊDO

- Artº 10º - O imposto será cobrado na base de **10** por cento, sobre o movimento comercial ou industrial.
- Artº 11º - As firmas ou sociedades comerciais estabelecidas com armazens de compra de algodão, café, mamona, cereais, couros e peles, bem como quaisquer outros produtos de exploração agrícola ou industrial, que tenham a sua sede fóra do Município, pagarão o imposto devido sobre o movimento mensal - de compras lançadas no Registro de Compras, até o dia trinta (30) do mês seguinte conforme modelo de via-anéxo.
- § único - Findo o prazo determinado neste Art., será o imposto acrescido da multa de dez por cento (10%), dentro dos três (3) primeiros meses e de vinte por cento (20%) quando ultrapassar esse limite.
- Artº 12º - Nenhuma mercadoria poderá ser transacionada ou sair do Município, sem o pagamento do imposto devido, pelo proprietário ou o seu responsável.
- § único - Quando a mercadoria for adquirida por firma com sede fóra do Município, o imposto será cobrado da firma que adquiriu a referida mercadoria.
- Artº. 13º - Os negociantes ambulantes pagarão o imposto adiantadamente, por trimestre sobre o movimento comercial de acordo e com a modalidade estabelecida pela Coletoria Estadual, na cobrança do imposto sobre indústria e Profissões.
- § 1º - Os ambulantes que tenham pago seus impostos em outro Município pagarão o imposto sobre Indústria e Profissões devido ao Município de Lajêdo, tomando-se por base o pagamento contante da quitação.
- § 2º - Os ambulantes de gado, pagaráo o imposto no ato da venda, por cabeça.
- Artº 14º - Os pequenos estabelecimento comerciais, industriais, os engenhos de raspadura ou açúcar, as tavernas, os restaurantes de clubes esportivos e sociedade recreativa, pagarão o imposto por meio de lançamento processado na Coletoria Estadual, obedecendo-se os prazos, as bases e o regulamento adotados para cobrança do imposto sobre vendas e consignações
- Artº 15º - Os contribuintes ficam obrigados a comunicar às repartições arrecadoras o início e o encerramento, bem como a transferência de local, mudança de ramo de negócio dentro do prazo de trinta (30) dias.
- § único - Igual obrigação, cabe aos que estão isentos do imposto.
- Artº 16º - No caso de abertura ou transferencia, o contribuinte é o



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJÊDO

obrigado apresentar à repartição coletora, o alvará de licença da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO 3º

DA IRRESPONSABILIDADE DA BAIXA DA COLETA

- Artº 17º - O adquirente de qualquer estabelecimento comercial está sujeito ao pagamento do imposto sobre indústria e Profissões e responderá pelo débitos em que o mesmo se achar para com a Fazenda Pública do Município.
- Artº 18º - Quando requerida a irresponsabilidade por quem quiser se estabelecer, este deverá fazer prova junto à repartição coletora, de se achar quite com os cofres do Município.
- Artº 19º - Não será concedida baixa ou transferência de negócio, ao contribuinte em débito para com a Fazenda Pública do Município.

CAPÍTULO 4º

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADE

- Artº 20º - A fiscalização do imposto sobre indústria e Profissões - parte variável - arrecado por intermédio da Coletoria Estadual, compete ao funcionário fiscal do Estado, neste Município, na sua falta o coletor Estadual ou quem as suas vezes fizer.
- Artº 21º - O funcionário responsável por essa fiscalização promoverá todas as diligências necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive lavrar auto de infração, notificar e fazer apreensões de mercadorias para garantia do imposto devido.
- Artº 22º - A lavratura do auto de infração motivado por falta de pagamento do imposto sobre Indústria e Profissões - parte variável - quando não houver cobrança do imposto de vendas e consignações conjuntamente, será o auto remetido por intermédio da Coletoria Estadual, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, devidamente informado para julgamento do Prefeito do Município.
- Artº 23º - As multas impostas pelas repartições da Fazenda Estadual, nos autos de infração ao regulamento do imposto sobre vendas e consignações, serão considerados aplicados em relação ao Município, nas mesmas proporções quando houver cobrança conjunta do imposto a que se refere a presente lei.
- Artº 24º - No processo da notificação será adotado o preceito estabelecido na lei nº 2617 de 27-11-1956, da Legislação tributária Estadual, em vigor, inclusive suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJÊDO

- Artº 24º - A apreensão de mercadoria, deverá ser feita sempre que necessário, para a garantia do pagamento do imposto, multa, principalmente quando em trânsito pelos postos fiscais desacompanhadas de quitação ou nota fiscal.
- Artº 25º - Da multa imposta pela infração a esta lei, caberá cinquenta por cento (50%) ao fiscal responsável pela diligência.
- Artº 26º - A falta de pagamento do imposto previsto no art. 11, desta lei, está sujeito, o contribuinte, a pagar a multa de vinte por cento (20%) sobre o imposto exigível.
- Artº 27º - As mercadorias apreendidas para garantia do pagamento do imposto devido ao Município, está sujeito, o seu responsável, ou proprietário, ao pagamento da multa de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do tributo cobrado.
- Artº 28º - A falta de registro de compras, no livro competente, com o intuito de sonegação, está sujeito ao contribuinte as mesmas penalidades instituídas no art. 27 da presente lei.

CAPÍTULO 5º

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Artº 29º - Terá aplicação para a presente lei, o mesmo processo administrativo aplicado pelo Estado de Pernambuco, em relação ao imposto sobre vendas e consignações.
- Artº 30º - Não obedecerá inteiramente esta regra o processo que tratar unicamente da cobrança do imposto sobre indústria e Profissões - parte variável - caso em que a defesa do contribuinte será encaminhada, dentro do prazo de vinte (20) dias úteis juntamente com o auto devidamente instruído, pela Coletoria Estadual, ao Prefeito do Município, para julgamento.
- § único - Da decisão do Prefeito do Município, caberá recurso, em última instância, para a Câmara Municipal.

CAPÍTULO 6º

DISPOSIÇÕES GERAIS.

- Artº 31º - Nos casos de falta de pagamento do imposto por não existirem livros fiscais do imposto de vendas e consignações, além do autuamento para imposição da multa prevista, combinadas nas disposições desta lei, relativa às penalidades, a fiscalização procederá o arbitramento no corpo do auto de infração, da importância correspondente ao imposto que deixou de ser pago, quando não houver sido notificado anteriormente.
- Artº 32º - Ao contribuinte que ultrapassar dos seus prazos legais, a se apresentar à Repartição competente, espontaneamente, antes



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJÊDO

antes de qualquer diligência promovida pela fiscalização ou Repartição arrecadora, para regularizar o pagamento do imposto sobre indústria e profissões, ser permitido o acréscimo de dez por cento (10%).

Artº 33º - A falta de pagamento do imposto sobre indústria e profissões, arrecado diretamente pelo Município, está sujeito, o contribuinte a multa de vinte por cento (20%) sobre o valor exegível.

Artº 34º - Dez (10) dias após a publicação e julgamento definitivo do processo, será extraído certificado do imposto e multa correspondentes.

Artº 35º - A Prefeitura do Município, colaborará com o Estado de Pernambuco, em tudo que se tornar necessário a boa execução do serviço de fiscalização e arrecadação dos impostos atribuídos às duas (2) entidades públicas.

Artº 36º - A presente entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Redação de Leis, aos oito (8) dias do mês de março de mil novecentos e sessenta (1960).

Clementino Francisco de Lima

Clementino Francisco de Lima - Presidente.

Arildo Ferreira da Silva

Arildo Ferreira da Silva - Relator - Vice-Presid.

Manoel Vieira de Melo

Manoel Vieira de Melo - 3º Membro.



